



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal Nº 0037979-76.2017.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

**APELANTE:** Francisco Paulo Gomes Silva

**ADVOGADOS:** Ozael da Costa Fernandes e outros

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. CONSELHO POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMONIOSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REFORMA DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fl. 315) interposta, tempestivamente, por **Francisco Paulo Gomes Silva**, vulgo “Paulinho de Tico”, com fulcro no art. 593, III, alínea “d”, do CPP, contra decisão do Conselho Popular que, por maioria, **condenou-o** pela prática do crime de homicídio qualificado (**art. 121, §2º, inciso II, III e IV do Código Penal**) em desfavor de **José Fabiano Vieira**, vindo, em sequência, a ser prolatada sentença (fls. 307/313) pelo Juiz Presidente, imputando-lhe uma pena de **24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.**

Em suas **razões recursais** (fls. 187/190), o Apelante pugna pela anulação e desconstituição do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, por meio do reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo-o, assim, a novo julgamento, nos termos do art. 593, §3º, inciso III, do CPP.

Subsidiariamente, na hipótese de não prosperar o pedido primeiro, requer que sejam excluídas as qualificadoras e, ainda, a reforma da pena aplicada, bem como o reconhecimento da detração do período em que ficou preso temporariamente, nos termos do art. 387, §2º do CPP.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 336/341), o Representante do Ministério Público *a quo* requer que seja negado provimento ao presente recurso, de forma a manter o *decisum* na íntegra.

A douta Procuradoria de Justiça, através de seu Procurador, **Dr. Álvaro Gadelha Campos** exarou **parecer** (fls. 346/356), opinando pelo desprovemento do apelo, impondo-se a manutenção da decisão soberana do Júri.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** (fls. 02/05) em desfavor de **Francisco Paulo Gomes Silva**, dando-o como incurso nas sanções penais dos **arts. 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990**, em razão de, no dia 21 de janeiro de 2014, por volta das 09h, na Praça Salviano Leite, centro da cidade de Piancó-PB, mediante 06 (seis) disparos de arma de fogo, pelas costas e na presença da esposa da vítima e de seu filho (com apenas 12 anos de idade), ter ocasionado a morte de **José Fabiano Vieira**, em virtude de uma briga anterior (fato ocorrido meses antes deste crime, em um local conhecido como “Bar de é Casquinha”), tendo, inclusive, logo após os disparos, desferido um chute em sua cabeça.

Relata a peça inicial acusatória que José Fabiano Vieira, Suely Rodrigues da Silva e o filho do casal (com apenas 12 anos de idade) estavam na praça Salviano Leite, centro da cidade de Piancó/PB, no dia 21 de janeiro de 2014, por volta das 09:00h, aguardando a efetivação de um pagamento a ser realizado na agência do Banco do Brasil, situada próxima ao local do crime.

Extrai-se ainda que, nesse momento, aproveitando-se da distração do casal, que observava um folheto com ofertas do “Armazém Paraíba”, Francisco Paulo Gomes Silva desceu do veículo que conduzia, Ford

Ka, cor branca, ano 2004, empunhando uma arma de fogo e, ao se aproximar da vítima, pelas costas, efetuou 06 (seis) disparos de arma de fogo, os quais acarretaram a morte de José Fabiano Vieira.

Diante do ocorrido, Suely Rodrigues da Silva pedia, insistentemente, ao agente que cessasse com a atividade delitiva. Entretanto, depois de descarregar todas as munições existentes no revólver, ainda desferiu um chute contra a cabeça de José Fabiano Vieira, revelando toda crueldade de seu comportamento e personalidade

Ao final da execução do crime, Francisco Paulo Gomes Silva retornou ao veículo automotor que conduzia e empreendeu fuga.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **pronunciar** (fls. 116/119) o acusado como incurso nas penas do **art. 121, §2º, inciso II, III e IV do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990.**

Submetido ao julgamento pelo Sinédrio Popular, veio o réu **Francisco Paulo Gomes Silva** a ser **condenado** nas sanções penais do **art. 121, §2º, inciso II, III e IV do Código Penal**, sendo-lhe imputado uma pena total de **24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado** (fls. 307/313), em razão do homicídio praticado contra **José Fabiano Vieira.**

Inconformado, o Apelante interpôs, tempestivamente, **recurso de apelação**, aduzindo que a decisão do Júri teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, pleiteando, assim, a anulação e desconstituição do julgamento, sendo submetido a nova deliberação,

Subsidiariamente, na hipótese de não prosperar o pedido primeiro, requereu a exclusão das qualificadoras e, ainda, a reforma da pena

aplicada, reconhecendo, também, a detração do período em que ficou preso temporariamente, nos termos do art. 387, §2º do CPP.

**Pois bem.** Tais pretensões, no entanto, não merecem acolhimento, haja vista que, ao meu ver, a prova dos autos permite, claramente, a conclusão a que chegou o Corpo dos Jurados.

Além do mais, no caso em desate, o apelante invoca, como fundamento recursal, o permissivo insculpido no art. 593, inciso III, alínea “d”, sob a alegação de que o veredicto popular foi proferido em total dissonância com as provas constantes dos autos e que a pena aplicada fora exacerbada.

Primeiramente, devemos ressaltar que, para que se decida pela nulidade da decisão do Tribunal Popular, sob a assertiva de ser manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se mister que o conjunto probatório contido dos autos aponte, **de forma irrefutável**, que a decisão adotada fora divorciada, por inteiro, das provas colhidas.

Tal exigência visa preservar, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos seus veredictos. Por tais motivos, o acolhimento dos argumentos somente será possível quando não encontrar nenhum apoio nas provas colacionadas aos autos.

Vê-se, pois, que somente a decisão do júri que não tenha amparo nos elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução processual é que pode dar ensejo a um novo julgamento, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um completo afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida.

Dito isso, percebe-se que, no caso em apreço, os elementos colacionados aos autos autorizam aos jurados optarem por uma das versões

apresentadas para os fatos, no caso a tese ministerial.

É que a **materialidade** restou consubstanciada com relação a vítima **José Fabiano Vieira**, através do laudo tanatoscópico (fls. 35/37), onde consta que a causa da morte fora um traumatismo torácico e abdominal decorrente de ferimento perfuro contundente, ocasionado por arma de fogo, e laudo de exame técnico pericial em local de morte violenta (fls. 51/61).

Já a **autoria**, por sua vez, se fez comprovada por meio dos depoimentos testemunhais. Vejamos:

**Suely Rodrigues da Silva**, esposa da vítima, afirmou perante a autoridade policial (fls.15/16):

“que no dia do fato foi para o banco com o marido; que foram ao banco, tiraram dinheiro para fazer um pagamento; que depois que saíram do banco foram para a praça e sentaram em um banquinho onde passaram o dinheiro para Assis de Nininho, um amigo da família, que ia fazer o pagamento do empréstimo; que Assis então foi fazer o pagamento enquanto o casal ficou aguardando; que enquanto o casal aguardava, passou uma menina que entregava folhetos do Armazém Paraíba; **que enquanto estavam olhando o folheto ouviu os disparos de arma de fogo contra o marido; que o marido fora atingido por tiros e quando ia caindo a declarante ainda gritou para que o acusado não fizesse aquilo; que, todavia, o acusado além de efetuar os disparos de arma de fogo, ainda chutou a cabeça da vítima que estava caída no chão;** que não satisfeito, o acusado, ainda passou por cima da vítima enquanto a declarante gritava; **que o acusado então correu e entrou em um carro e fugiu; que sabe quem é a pessoa que efetuou os disparos; que o acusado é conhecido por Paulinho de Tico;** que o esposo da declarante gostava de beber com os amigos; que há mais ou menos sete meses, o marido estava com amigos em um bar, quando presenciou uma discussão entre Manoel de Louro e o acusado; que eles entraram em vias de fato; que a polícia foi

acionada e apaziguou a situação; que depois o acusado saiu do local e voltou armado e efetuou disparos no bar; que o acusado atirou contra Manoel de Louro; que o marido da declarante conseguiu dominar o acusado e desarmá-lo; que depois desse fato o acusado passou a dizer que o marido da declarante havia batido nele; que o marido da declarante, ao saber dessa história, disse que nunca bateu, que apenas defendeu Manoel de Louro; que Paulinho ficou dizendo para o marido da declarante não deixar Manoel de Louro matá-lo; **que, todavia, Paulinho veio a tirar a vida do marido da declarante de forma covarde; que o crime ocorreu por volta de nove e meia da manhã; que tem conhecimento que o acusado responde a processo por tentativa de homicídio; que o acusado respondia a processo no tribunal do júri;** que quando houve a absolvição do acusado houve uma comemoração com passeata pela rua com os parentes do acusado; **que Paulinho é conhecido como uma pessoa violenta e perigosa; que o filho da declarante, de apenas 12 anos de idade, estava no local do homicídio junto com o casal; que o garoto veio a presenciar toda a cena junto com a declarante; que os disparos contra o marido foram todos realizados pelas costas, não havendo possibilidade de reação por parte da vítima; que o acusado estava sem nenhuma máscara ou similar, praticando todo o fato de cara limpa;** que o acusado estava só no carro, pois deixou a porta aberta, já que depois ele correu, arrancou com o carro muito rapidamente; que o carro era pequeno; que soube o carro pertence a um coronel que mora na casa do acusado; que não saber dizer se era de costume o acusado andar com o carro do coronel". (grifei).

Perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 94), ratificou o depoimento anteriormente prestado, afirmando que, no momento do fato, estava sentada no banco da praça com o seu marido, ocasião em que, pelas costas, foram efetuados os disparos que o vitimou. Ainda, relatou que seu marido era uma boa pessoa e que no momento do fato reconheceu o acusado, posto que esse atuou sem nada para esconder o rosto.

Em sua oitiva perante o Tribunal do Júri (mídia digital de fl. 304),

além de confirmar as versões apresentadas anteriormente, em esfera policial e em sua primeira oitiva em juízo (mídia digital de fl. 94), acrescentou que no momento do crime não houve discussão e que ela e seu marido não perceberam o acusado chegando.

Disse que estava sentada no banco da praça, do tipo que não possui encosto, com seu filho e seu marido, todos de costas para rua, razão pela qual não viram o acusado se aproximando, quando seu esposo fora atingido com disparos nas costas, caindo e não mais levantando-se, ocasião em que o acusado se aproximou e chutou seu rosto.

Relatou, também, que ouviu comentários no sentido de que o acusado já saiu do carro com arma em punho, este que estava estacionado há uns 10 (dez) metros de onde estavam sentados.

Ato contínuo, aduziu que há tempos o acusado foi ao Bar de Zé Casquinha com uma arma calibre 12, onde, segundo comentários, seu marido pulou em cima dele e o desarmou, não tendo conhecimento de que eles tenham brigado.

Informou, também, que todos na cidade falam que o acusado é muito violento e que ele já fora processado por outros crimes.

Por fim, disse que durante muito tempo ela e seu filho ficaram perturbados, sem conseguirem dormir com a cena na cabeça, mas que atualmente estão bem.

**Fulvio Clementino Pereira de Souza**, testemunha, em sua única oitiva, disse perante a autoridade policial (fl. 31):

“que afirma que não presenciou o crime em comento,

---

Desembargador João Benedito da Silva



tendo chegado no local após a chegada do SAMU e da polícia; que presenciou o corpo já sem vida no local aguardando a presença da perícia; **que ouviu comentários que o autor do delito teria sido um parente seu de nome Paulinho de Tico, o qual se encontra foragido**; que não sabe a motivação do crime”. (grifei).

Por sua vez, a testemunha **Edivânio Galdino da Silva**, em esfera policial, relatou (fl. 32):

**“que no dia do fato passou na praça do Banco do Brasil e observou uma aglomeração de pessoas; que ao procurar saber do que se tratava, ficou sabendo que uma pessoa conhecida por “Nego Zé” havia sido assassinada e que o autor do crime seria o indivíduo conhecido por Paulinho do SAMU; que ouviu comentários ainda que o autor teria chegado em um carro e após efetuar disparos contra a vítima havia fugido do local; que a motivação para o crime seria uma animosidade existente entre os envolvidos após uma briga no restaurante de “Zé Casquinha”; que depois do dia do crime o acusado Paulinho não foi mais visto na cidade”**. (grifei).

Em esfera judicial (mídia digital de fl. 94), ratificou o depoimento prestado na delegacia e disse que ouviu comentários, no dia do fato, que Paulinho havia efetuado disparos contra Nego Zé, levando-o a óbito. Relatou, ainda, que chegou a ver o corpo na praça, mas que não sabe dizer se a mulher e o filho da vítima estavam presentes na hora do fato.

**Deuslório Pires de Lacerda**, proprietário do Ford Ka utilizado na empreitada criminosa, perante a autoridade policial, alegou (fl. 33):

**“que uma semana antes do fato entregou ao acusado um carro, pertencente à filha do depoente, para que ele (acusado) vendesse; que o veículo era um Ford Ka, de cor branca, ano 2004; que é inquilino do acusado, morando ambos no mesmo prédio, o depoente no pavimento superior e o acusado no**

inferior; que no dia do fato, por volta das 08h, visualizou o acusado em frente a residência, ocasião em que teria dito a ele que se movimentasse para vender o aludido veículo; **que minutos após, quando já se encontrava em seu local de trabalho, 17ª Coretran local, recebeu a informação que Paulinho havia acabado de matar uma pessoa na Praça Salviano Leite**; que diante da informação, o depoente ficou preocupado por imaginar que o acusado havia usado o carro da filha do depoente; que mais tarde recebeu um telefonema do pai do acusado noticiando que Paulinho havia matado uma pessoa na praça e que havia deixado o carro da filha do depoente na casa dele (pai do acusado); que logo após o crime tomou conhecimento que havia uma animosidade entre acusado e vítima, em decorrência de uma briga anterior, no restaurante de Zé Casquinha; **que é de seu conhecimento que o acusado se deslocou até a praça no citado veículo e depois de praticar o crime, utilizou o mesmo carro para se evadir do local; que foi informado do uso do carro pelo acusado através do cabeleireiro Messias, que possui um salão ao lado da praça, onde foi praticado o crime; que na ocasião Messias acresceu que [...] observou o acusado fugir em direção ao colégio Santo Antônio, passando em frente ao referido salão**". (grifei).

Ouvido em audiência judicial (mídia digital de fl. 94), confirmou o depoimento prestado na delegacia, acrescentando, tão somente, que conhecia o acusado como uma pessoa trabalhadora e de bem.

Por fim, ainda em fase extrajudicial, fora tomado o depoimento de **Manoel Messias Soares da Silva, vulgo Messias Cabeleireiro**, onde disse (fl. 34):

“que se encontrava em frente ao seu estabelecimento quando ouviu vários estampidos semelhantes a disparos de arma de fogo; que ao direcionar seu olhar para o local, observou a vítima caída ao solo e o acusado Paulinho, de revólver na mão, se dirigindo ao interior de um veículo Ford Ka branco, de onde saiu em disparada em direção ao colégio Santo Antônio; que tem conhecimento que a motivação do crime teria sido um desentendimento anterior que ocorreu no bar

Perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 94), em depoimento confuso e contraditório, disse:

“que eu ia trocar um dinheiro em uma panificadora, quando ouvi vários disparados; que se amparei por trás do poste, perto do boticário; que quando acalmou viu a vítima caída no chão; que não chegou a ver Francisco Paulo [...]”

Após essas declarações, a magistrada efetuou a leitura do depoimento prestado em fase policial (fl.34). Nessa oportunidade, também o lembrou do juramento de dizer a verdade, alertando-o sobre a possibilidade de ser preso. Então, passou a dizer:

“que disparando eu não vi, que viu um carro saindo em alta velocidade, um carro branco; que quando ouviu os disparos, me amparei por trás do poste, próximo ao boticário, como já falei; que quando eu cheguei saiu o carro em alta velocidade em busca do Colégio Santo Antônio; que viu um rapaz entrando no carro, mas não tem a certeza de que foi Paulinho; que viu o rapaz com um objeto preto na mão, mas não vou afirmar que era uma arma; que não disse isso ao delegado, porque ficou com medo na hora; que Paulinho é cliente meu há muito tempo; que corta cabelo comigo; que nunca viu Paulinho com carro, pois ele ia de moto para o meu estabelecimento; que não tem certeza se a pessoa que viu era Paulinho; que não confirma o depoimento prestado na delegacia, pois o delegado me perguntou se eu vi, e eu disse que vi um rapaz correndo com um objeto preto na mão, entrando no carro e saindo em alta velocidade em busca do colégio Santo Antônio; que o carro era branco; que ficou com medo do disparos; que quando chegou próximo a vítima ainda estava respirando e muita gente ao redor; que rapidinho saiu logo; que segundo comentários tinha havido uma discussão no bar de Zé Casquinha e daí gerou esse atrito entre eles; que ouviu dizer que a vítima agrediu o acusado, pois o viu com um dente faltando e com o rosto todo inchado; [...]”

---

Após nova intervenção da autoridade judicial, disse:

“[...] que não confirma o depoimento; que quando ouviu os disparos estava saindo do salão, se amparou por trás do poste e fiquei com medo; que quando chegou o cara estava lá no chão, caído e o carro saiu em alta velocidade em busca do colégio Santo Antonio; que viu Paulinho, mas não sabe se foi ele que atirou; que eu não vou incriminar o rapaz; que estou dizendo a verdade; que eu não vi ele atirando; que viu um rapaz entrando no carro e saindo em alta velocidade; que eu não estou dizendo que foi ele; que não vou incriminar o rapaz; que eu não vi, se eu tivesse visto eu teria dito; que o dia em que viu Paulinho machucado não foi no dia do homicídio; que eu vi Luzimar colocando ele no carro e ele estava todo ensanguentado e acho que ele tava com o dente quebrado; que isso foi muito tempo antes do homicídio; [...]; que com certeza sabe que houve tiros; que sabe que teve vítima; que olhou para a vítima e ela estava respirando; que está morto; que não conhece a mulher e nem filho da vítima; que de onde trabalha acha que não dá nem 15 ou 20 metros da praça; que é muito difícil ter morte em praça pública em Piancó; que estava todo mundo junto; que segundo comentários Paulinho que teria matado a vítima; que não sabe se a morte se deu na presença da mulher e do filho de 12 anos; que soube que seu cliente Paulinho já fora submetido a um Tribunal do Júri na cidade de Piancó; que o Paulinho sempre quando bebia ficava um pouco alterado e arrumava confusões, mas que nunca ouviu dizer que ele chegou para cometer um ato desses não; que não viu ele disparando, mas que segundo comentários, quando ele bebia, ficava um pouco alterado; que conhecia a vítima como carroceiro; que o rapaz que faleceu era gente boa, trabalhado, honesto, direito; [...]”

Em audiência (mídia digital de fl. 94), fora tomado o depoimento de **José Rodrigues Filho**, onde disse:

**“Que não estava no local; que tomou conhecimento através do noticiário da rua; [...]; que falaram que houve um acontecimento na praça Salviano Leite e que vitimou uma pessoa; que o comentário é que tinha sido Paulinho que teria feito isso; que não sabe exatamente o tempo, mas**

dizem que esse acontecimento em função de um desentendimento que houve anteriormente; que esse desentendimento foi no restaurante de Zé Casquinha; que dizem que houve um grande espancamento em Paulinho; que eram dois ou três batendo nele; que bateram muito; que foi uma van que estava transportando estudante foi quem parou e separou e socorreu, senão teria matado; que nunca ouviu falar que ele tenha respondido júri em Piacó; que Paulinho é trabalhador; que a vítima era um carroceiro; que as pessoas comentavam que ele se alterava facilmente, mas que comigo ele nunca teve problemas; [...];”

Posteriormente, fora ouvido perante o Conselho de Sentença (mídia digital de fl. 304), confirmou o depoimento prestado anteriormente, acrescentando que leu em um blog que os projéteis teriam acertado a vítima pelas costas, bem como, desta feita, afirmou que a vítima era boa pessoa.

Ato contínuo, foram colhidos depoimentos de testemunhas que apenas foram ouvidas em juízo (mídia digital de fl. 94), os quais passo a transcrever:

“que não estava na praça na hora do acontecimento; que tomou conhecimento, porque lhe disseram; que ficou sabendo umas cinco horas depois; que não chegou ir a praça; que conhecia o acusado e a vítima, sendo amigo dos dois; que a vítima possui um porte físico maior que o acusado; que segundo comentários, Paulinho praticou esse crime motivado por um acontecido que houve no Bar do Zé Casquinha; que esteve nesse bar e foi quem apartou a briga; que ele vinha passando na BR e apartei, socorri ele; que levei ele para o hospital; que deixei ele na porta do hospital; que quem estava espancando ele era a vítima; que tirou Paulinho na hora; que eu estava saindo para Patos com os alunos, na van; que tinham três espancando Paulinho, sendo o momento em que o tirei; que não sabe precisar quanto tempo antes da morte isso aconteceu; que vê Paulinho como uma pessoa boa, funcionário público, trabalhava; que depois do ocorrido em Zé Casquinha, Paulinho continuou na cidade, bem como Nego Zé continuou na cidade, convivendo juntos na mesma cidade; que a vítima era uma pessoa boa, trabalhadora; que não

sabe precisar, mas acredita que entre a discussão em Zé Casquinha e a morte se passou anos; que Paulinho é casado e tem filhos; que a vítima tinha mulher e filhos; que sabe dizer que a vítima foi morto em praça pública; [...]" (Eluzimar Rufino Ferreira).

“que estava de serviço na guarnição rádio patrulha, quando o COPOM informou disparos na praça, próximo ao banco do brasil; que fomos ao local, então o COPOM passou a informação de que o autor tinha sido paulinho e que havia alvejado uma pessoa conhecido como Nego Zé; que passou as características do veículo, sendo um ford ka, mas que não recorda a cor; que passou a diligenciar no momento; que não localizamos e tivemos que voltar ao local para proceder o isolamento; que quando chegamos ao local, o SAMU já estava lá e a vítima também estava e já havia falecido; que tinha muita gente quando chegou ao local; que o povo comentava que tinha sido Paulinho e a razão seria por ter acontecido algo entre eles anteriormente; que já havia visto a vítima uma vez anteriormente, mas não sabe falar sobre a conduta social; que não sabe falar nada sobre Paulinho; que teria havido uma desavença entre eles em um bar; [...]; que não localizaram o veículo; [...]; (José Silvânio de Araújo, policial militar).

“que não estava presente na hora; que ia chegando na hora, mas o caso já tinha acontecido; que viu a vítima que tinha falecido e o pessoal comentando que tinha sido Paulinho que matou; que disseram que Paulinho tinha matado por causa de um caso anterior atrás, onde tinha apanhado da vítima; que a vítima tinha espancado Paulinho há uns dois anos; que conhecia a vítima pessoalmente; que a vítima era maior do que Paulinho; que Paulinho para minha pessoa é uma boa pessoa; [...]; que conhece ele há uns três anos; que a motivação do crime foi porque apanhou; [...]; que não sabe dizer o motivo pelo qual Paulinho apanhou, pois não estava no momento da pisa; que quem espancou Paulinho foi Nego Zé; que soube isso porque o pessoal comenta; que não sabe dizer se Paulinho já foi a Tribunal do Júri”. (Sebastião Bezerra de Andrade).

Após efetuada as diligências necessárias, chegou-se a prisão do acusado. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou (mídia digital de fl. 94):

“que confessa o homicídio; que há uns dias/meses atrás foi agredido, espancado, passou 22 dias comendo pelo canudo; que minha família sofreu muito; [...]; que ficou irreconhecível; [...]; que onde eu ia, a vítima, se eu tivesse aqui ele fazia de tudo para chegar; que a vítima tinha dois metros de altura; que ele pegava um porco com 150 kg e colocava em cima de uma caminhoneta; que eu tinha medo dele, pois os comentários era que ele dava pisa em todo mundo por aí; que eu não podia ir em uma pizzaria com meu filho e minha mulher, pois me sentia ameaçado; que se ele soubesse ele ia e ficava lá; que ele tinha um veneno muito forte; que ele e a família dele eram valentes; que o povo tem medo de depor contra eles porque eles são valentes e agressivos; que eu fiquei com medo; [...]; que o Coronel pediu para eu vender o carro da filha dele; que eu sai de oito e meia da manhã e meu irmão disse: Paulinho eu vou receber meus contracheques lá na prefeitura; que eu disse: Roberto vá andando na frente, que eu vou atrás, eu vou só tomar café; que o Coronel desceu, pois ele morava no prédio em cima meu, desceu e disse: Paulinho, eu vou na ciretran, a gente se encontra lá na praça; que eu já tinha combinado com ele que ia para a prefeitura; que a prefeitura é em cima do Banco do Brasil; [...]; que eu sai, entrei no carro de boa; que quando fui estacionando o carro na praça Salviano Leite, ele me viu; que ele era um homão, forte; que ele olhou para mim, fez cara feia e veio até a mim; que quando ele veio até a mim eu fiquei com medo dele; que ele fez uma menção; que no que ele mencionou, que eu estou falando simplesmente a verdade, que eu já estou réu confesso mesmo; que no que ele mencionou eu voltei pro carro, que quando entrei no carro, ele foi e sentou e no que ele sentou; que eu com medo dele; quando eu fui sai do carro, ele ficou me encarando, que no que ele me encarou eu fui e desci de novo, eu já pensando ou eu ou ele; que eu fui e efetuei os disparos; que ele estava de frente, mas quando ele me viu ele se virou; que eu estava andando armado com medo dele; que não andava armado; que no dia estava armado; que sair na boa significa sair sem intenção de fazer mal a ninguém; que a arma não era do coronel; que a arma era minha; que eu nunca conduzi arma na cintura; que a arma estava debaixo do banco do carro; que eu coloquei a arma com medo de represália dele; que não adiantava eu bater de frente com um homem daquele; que ele não me matou no dia, sendo muito forte e eu implorava para ele soltar minha mão, pois eu queria correr, não queria confusão com ele, porque Eluzimar

encostou a van e os alunos todos se revoltaram quem tava dentro e caíram em cima, caso contrário ele teria me matado de soco, de tapa; que quer dizer que matar de murro é uma coisa e de tiro é outra né?; [...]; que foi preso em Coremas quando estava sentado na calçada conversando com a esposa; que foi preso antes de completar dois anos do fato; [...]; que ele me intimidava com a presença; que se ele fosse passando de moto em algum lugar e me visse, ele encostava; que ele se aproveitava do tamanho e do veneno que ele tinha; que eu tinha medo dele; que eu não planejava essa morte; que eu não esperava me deparar com ele na praça; que quando eu fui encostando, estacionando o carro para subir para prefeitura, ele estava com a esposa; que eu o vi com a esposa; que quando ele me viu, se inchou e colocou a mão na cintura, fazendo menção; que quando você uma pessoa fazendo uma menção e você já tem um desafeto, você logo pensa que ele está armado e vai lhe matar; que eu fiquei com medo; que foi o fogo e o medo que me levou a praticar o delito; que meu medo foi de morrer; que já foi a júri em outra oportunidade, por uma tentativa; que eu pratiquei essa tentativa porque dois irmãos me agrediram com duas chibatatas, me espancando; [...];”

Diante do corpo de jurados (mídia digital de fl. 304), manteve a confissão de que havia efetuado os disparos em favor da vítima, onde disse que encostou o carro na praça, oportunidade em que a vítima foi para cima dele, então, entrou no carro e efetuou o primeiro disparo em sua perna, não recordando onde foram os outros. Ainda, relatou que não chegou a chutar a vítima e nem passar por cima dela, pois, em seguida aos disparos, entrou no veículo e evadiu-se.

Todavia, ao detalhar como se deu a ação delituosa por uma segunda vez disse:

“[...] que quando desci do veículo e fechei a porta, estava cabisbaixo, quando levantei a cabeça, dei de frente com ele; que ele estava em pé também; que ele veio ao meu encontro; que não estava com arma em punho, que estava com a arma no carro; que ele veio na minha direção, então eu voltei, pois já estava sendo



ameaçado por ele e estava com medo; que eu voltei rapidamente, peguei a arma e dei o primeiro disparo na perna dele, mas que mesmo assim, ele era muito forte e continuou vindo em minha direção, aí perdi o controle, fiquei transtornado; [...]; que ele tava em pé, de frente para mim; que ele colocou a mão na cintura fazendo menção; que atirou na perna para se defender; [...]; que não foi embora porque não dava tempo ligar o carro [...].”

Assim, da análise dos depoimentos colhidos, pode-se afirmar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, ao acolher a tese da acusação, não se desvincilhou do acervo probatório contido nos autos, tendo o Tribunal do Júri, com respaldo no princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal), decidido da forma que lhe pareceu mais justa.

Afinal, não seria qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizariam a cassação do julgamento, pois é lícito ao Tribunal do Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, o que se observa, claramente, no caso em epígrafe, já que a versão acolhida pelo Sinédrio Popular **tem reflexo direto** nas provas produzidas durante todo o procedimento escalonado do júri.

Ora, duas eram as versões sobre o ocorrido:

A da **Acusação**, que pugnou pela condenação do réu, alegando ter sido ele o autor do homicídio que vitimou José Fabiano Vieira por motivo fútil, utilizando-se de meio cruel, sem oferecer chance defesa ao ofendido.

A da **Defesa**, a qual alegou que o acusado agiu em legítima defesa putativa, eis que nutria medo da vítima e ao avistá-la, no dia ato delituoso, observou que teria feito menção de pegar uma arma, ocasião em que, para defender-se, pegou em seu veículo uma arma de fogo e disparou

contra a vítima. Ainda, subsidiariamente, arguiu a tese de que o réu teria praticado o crime sob o domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima.

Optou o Júri por uma das versões que, razoavelmente, se concluiu com a análise das provas. Portanto, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular, inexistindo, assim, a ofensa descrita ao artigo 593, III, alínea “d” do Estatuto Penal Adjetivo.

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum*.

**Quanto ao pleito de exclusão das qualificadoras** previstas nos incisos II, III e IV, do §2º, do art. 121 do Código Penal, entendo, que de igual forma, não merece acolhimento, isto em razão de que o Conselho de Sentença entendeu, em sua maioria, pelo reconhecimento do homicídio por motivo fútil, através de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não havendo que se falar em exclusão das qualificadoras.

Ademais, cumpre ressaltar que o reconhecimento de tais qualificadoras não demonstra a existência de uma decisão manifestamente contrária as provas, pois tal reconhecimento encontrou abrigo no conjunto probatório, onde foi possível concluir que o crime se deu em razão de um desentendimento anterior entre vítima e acusado, bem como aponta para a crueldade do ato, uma vez que o acusado desferiu vários disparos contra as costas da vítima, além de, posteriormente, chutar-lhe a cabeça na presença de sua esposa e filho.

**Quanto à dosimetria da pena**, é necessário, inicialmente, transcrever o trecho ora combatido:

A **culpabilidade** do réu neste instante, especificamente avaliada pelo Conselho de Sentença e convalidada no mais do feito, testemunha ação dolosa direta, ao sabor de virulência matadora de significativa vontade em eliminar a indefesa vítima, alimentou o ódio por longos sete meses e buscou de forma fria e covarde satisfazer sua sanha delinquencial.

Quanto **aos motivos** do crime existe nos autos referência a animosidade entre réu e vítima, apurou-se que sete meses antes, no Restaurante de Casquinha, na mencionada cidade, ocorreu uma briga entre o réu e a pessoa de Manoel de Louro, a polícia foi acionada, esteve no local, serenou os ânimos e foi embora. Em seguida, o réu dali se retirou, buscou uma espingarda 12 em algum lugar e na volta tentou matar dito desafeto, foi aí que a vítima ali se encontrava e para evitar uma tragédia, interferiu, desarmou o réu e não permitiu que dito indivíduo matasse aquele cidadão. Por conta desta interferência, o réu ficou com rixa de **José Fabiano** e terminou por tirar-lhe a vida.

Os **antecedentes** do réu são anormais, já carrega uma condenação por porte ilegal de arma e mais, responde a outra ação criminosa pelo mesmo tipo de crime, demonstrando sua inclinação para o delito, reincidente específico na prática delitativa, apesar de encontrar-se nos parâmetros do homem comum e que vive em sociedade.

As **circunstâncias** em que o crime ocorreu são em princípios contrárias ao réu, indicando o processo uma ação genericamente em condições favoráveis à sanha delinquente, que me dispense de mais especificamente adentrar, conquanto isoladamente reconhecida pelo Egrégio Sinédrio Popular.

As **consequências** do crime, irreparáveis, em face da vida ceifada e da profunda lesão causada ao meio social, indefeso no seu pavor à crença na impunidade, reflexo da orfandade cidadã e do individualismo campeante a tão pouco baratear a existência humana.

Quando **ao comportamento da vítima**, divorciado de alguma aparente motivação de sua parte ao epílogo macabro, e ao desfecho à imensurável brutalidade, e tendo em vista que para o delito de **homicídio qualificado** cometido é prevista *in abstracto*, pela de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, podendo ser aplicada acima do mínimo legal, por conta de serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais e legais, **FIXO a pena BASE em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão** e, incorrendo causas

especiais de aumento e diminuição da pena, mas, estando presente a agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do mesmo codex, **elevo** a pena em 01 (um) ano de reclusão e, tendo o réu confessado espontaneamente o delito, art. 65, III, letra “d”, do mesmo código, **reduzo** a sanção imposta em **01 (um) ano de reclusão** e, nada mais havendo a incidir no cálculo da reprimenda, **torno-a definitiva, em relação ao fato em comento, em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Atente-se, em primeiro instante, que a **culpabilidade, o motivo, os antecedentes, as circunstâncias e consequências do crime** foram avaliadas de modo desfavorável ao réu, mas incorreu em equívoco o magistrado *primevo* ao analisar negativamente os antecedentes do acusado, como veremos mais adiante.

Antes porém, mister demonstrar que a ação delitativa extrapolou os limites subjetivos do tipo penal em evidência, uma vez que, ao compulsar dos autos, nota-se que a vítima sofreu 06 lesões ocasionadas por projéteis de arma de fogo, conforme laudo tanatoscópico (fls. 35/37), onde consta 05 ferimentos na região posterior de tórax e 01 ferimento em região lateral de coxa direita, por motivo fútil, deflagrados contra as costas da vítima e praticados em praça pública na presença de sua esposa e filho de 12 anos, além de, após as deflagrações, ter chutado o rosto do ofendido. Assim sendo, encontra-se devidamente fundamentada as circunstâncias judiciais que foram analisadas em desfavor do réu, quais sejam: culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime.

No entanto, como outrora mencionado, equivocou-se, data vênia, o juízo de primeiro grau, quando da analisou os **antecedentes** de modo desfavorável ao réu. Isto porque não há na folha de antecedentes (fl. 48/48v) acostada aos autos, nenhuma condenação com sentença penal transitada em julgado, assim, seguindo o entendimento consolidado na súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais e ações penais em curso não

podem ser utilizadas para agravar a pena-base.

Dessa forma, passo à nova dosimetria:

**1ª Fase:** considerando 04 (quatro) circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivo – fútil –, circunstâncias e consequências do crime) negativas, somo 10 (dez) anos a pena mínima abstrata (12 anos), resultando uma pena-base de **22 (vinte e dois) anos de reclusão**.

**2ª Fase:** mantenho a atenuante da confissão espontânea reconhecida pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual atenuo a pena em **01 (um) ano**.

**3ª fase:** ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, fixo-a definitivamente em **21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado**.

Por fim, no que tange à detração, requerida para fins de aplicação de regime prisional mais brando, não merece provimento o apelo.

A detração a que se refere o apelante encontra previsão no §2º do art. 387 do CPP, acrescido ao dispositivo pela Lei nº 12.736/2012, o qual dispõe:

Art.387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:  
§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

A mera leitura do dispositivo acrescido ao CPP deixa claro que a detração a ser operada na sentença condenatória possui fim específico: “determinação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de

liberdade”.

Sendo assim, não há razão para a sua obrigatória realização, quando a dedução referenciada no §2º do art. 387 do CPP, considerando os parâmetros estatuídos no §2º do art. 33 do CP, não for apta a interferir na definição do regime inicial de cumprimento de pena, como no caso em apreço.

Considerando-se que a pena corporal definitiva aplicada ao réu foi de 21 (vinte e um) anos de reclusão e que, embora o fato criminoso tenha se dado em 2014, apenas se teve notícia da prisão do acusado em 2016, permanecendo preso até o momento, totalizando cerca de 02 (dois) anos de prisão preventiva, razão pela qual deixo de aplicar a detração, vez que não modificará o regime inicial de cumprimento de pena fixado.

Forte em tais razões, **dou parcial provimento ao apelo**, tão somente para reformar a pena imposta, reduzindo-a para **21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado**.

Expeça-se guia de execução provisória.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2018.

---

**Des. João Benedito da Silva**

Desembargador João Benedito da Silva

RELATOR